Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 04095/2011**
PROCESSO TC/MS	:	2557/2010
PROTOCOLO	:	977533
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORONEL SAPUCAIA
RESPONSÁVEL	:	RUDI PAETZOLD
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2009
RELATOR	:	CONS. JOSE RICARDO PEREIRA CABRAL

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre as Contas Anuais do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORONEL SAPUCAIA - MS**, inerente ao exercício financeiro de 2009, apresentada a este Tribunal de Contas para cumprimento do disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 (LOTCEMS), tendo como responsável o gestor Senhor **RUDI PAETZOLD.**

2 – A 1ª ICE, de posse do presente processo, examinou as Contas Anuais em epígrafe, oportunidade que CONSTATOU IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES, emitindo assim as Análises Processuais às fls. 197/199/TC, cujos fatos depois de diligenciados não foram esclarecidos pelo Ordenador de Despesas, razão pela qual o mesmo foi declarado revel por meio da Certidão à fl. 206/TC, vindo assim exarar a Análise Conclusiva às fls. 207/214/TC, ocasião que se manifestou por sua **não aprovação,** como segue:

> ***"VIII – CONCLUSÃO***
>
> ***...o balanço geral do Fundo Municipal de Saúde de Coronel Sapucaia, relativo ao exercício financeiro de 2009, da forma como se apresenta instruído, não oferece condições satisfatórias para obter aprovação desta egrégia Corte de Contas.***
>
> ***É a nossa análise."***

II – EXAME DE AUDITORIA

3 – Este Corpo Especial-Auditoria, em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS) e do

inciso II do **art. 37** da RN nº 057/2006 (RITCEMS), bem como considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes e as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública examinou a epigrafada Contas Anuais, oportunidade que avaliou o Calendário das Obrigações; a Execução Orçamentária da Receita e Despesa; o Cumprimento da Obrigação Constitucional 15% (quinze por cento), no mínimo, nas ações e serviços públicos de saúde do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o **art. 156** e dos recursos de que tratam os **arts. 158** e **159, I, b** e **§ 3°** e da Consistência dos Registros Contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

4 – Quanto aos fatos levantados pela Equipe da Inspetoria de Controle Externo, expostos na parte CONCLUSÃO da Análise Conclusiva às ff. 207/214, que a seu ver são fatores relevantes para que a Prestação de Contas Anuais em questão "*...da forma como se apresenta instruída, não oferece condições satisfatórias para obter aprovação desta egrégia Corte de Contas*", esta Auditoria assim se manifesta, relativamente, a cada item, ***in verbis***:

> **4.1. –** ***"1 – dos comprovantes da publicação da convocação da população para realização de Audiências Públicas trimestrais, disciplinada no artigo 12 da Lei Federal nº 8.689/93 de 27 de julho de 1993, que assim dispõe:***
>
> ***"Art. 12. O gestor do Sistema Único de Saúde em cada esfera de governo apresentará, trimestralmente, ao conselho de saúde correspondente e em audiência pública nas câmaras de vereadores e nas assembléias legislativas respectivas, para análise e ampla divulgação, relatório detalhado contendo, dentre outros, dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados, as auditorias concluídas ou iniciadas no período, bem como sobre a oferta e produção de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada."***



4.1.1 – Corrobora com tal fato, por ser de competência deste Tribunal de Contas com base no **art. 43** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS solicitar documentos e informações no exercício de suas funções institucionais, embora às peças supra transcritas não sejam exigidas de acordo com o **item 2.0** do **Anexo III** do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa nº 01/1995, pois as disposições da Lei Federal nº 8.689/1993 supracitada exige Audiências Públicas e não suas convocações, entretanto, esta Auditoria ressalva o não envio de tal peça por não influir no julgamento destas contas por se trata de uma falta de natureza legal, conforme dispõe o **inciso II** do **art. 76** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS.

4.2 – ***"2 – atas das Audiências Públicas realizadas durante o exercício financeiro de 2009"***

4.2.1 – Corrobora com o supracitado, por ser de competência deste Tribunal de Contas com base no **art. 43** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS solicitar documentos e informações no exercício de suas funções institucionais, embora as peças supra transcritas não sejam exigidas conforme dispõe o **item 2.0** do **Anexo III** da Instrução Normativa nº 01/1995, que aprovou o Manual das Peças Obrigatórias e suas respectivas alterações, todavia, esta Auditoria ressalva o não envio de tais peças, pelo fato das mesmas não interferir na consistência do resultado geral orçamentário, financeiro, patrimonial e operacional das Contas Anuais em apreço.

4.3 – ***"3 - Parecer do Conselho Municipal de Saúde, referente a apreciação da prestação de contas anual relativa a 2009"***

4.3.1 – Corrobora com o supracitado, pois a peça acima transcrita é exigida conforme dispõe o **subitem 2.27** do **item 2.0** do **Anexo III** da Instrução Normativa nº 033/2009, que alterou o Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela

Instrução Normativa nº 01/1995, entretanto, esta Auditoria ressalva o não envio de tal peça por se tratar de uma falta de natureza formal, conforme dispõe o **inciso II** do **art. 76** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS, bem como por não interferir na consistência do resultado geral orçamentário, financeiro, patrimonial e operacional das Contas Anuais em apreço.

> **4.4 –** ***"4 – documento que deu origem ao lançamento contábil do Ativo Realizável - Responsabilidade a Apurar – 2004, demonstrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial (doc.fls.043), bem como esclarecimentos quanto às providências tomadas para o recebimento desse crédito"***

4.4.1 – Corrobora com o supracitado, por ser de competência deste Tribunal de Contas com base no **art. 43** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS solicitar documentos e informações no exercício de suas funções institucionais, embora a peça supra transcrita não seja exigida conforme dispõe o **item 2.0** do **Anexo III** da Instrução Normativa nº 01/1995, que aprovou o Manual das Peças Obrigatórias, assim, esta Auditoria compulsando o processo constatou que o valor de R$ 81.069,71 registrado no Anexo à f. 43 (Balanço Patrimonial) a título da Conta Responsabilidade a Apurar é originário do exercício financeiro de 2004, contabilizado de acordo com o disposto no **§ 1º** do **art. 105** da Lei Federal nº 4.320/1964, portanto, neste caso, não há como imputar qualquer responsabilidade ao gestor pelo registro desse fato na presente Contas Anuais, entretanto, deverá o mesmo adotar providências administrativas tendentes a regularização desse lançamento contábil feito em caráter transitório até a sua devida apuração, não se omitindo assim dessa responsabilidade, motivo pelo qual esta Auditoria ressalva a não remessa do documento e do esclarecimento não prestado acerca desse fato por entender que o mesmo não compromete a consistência da presente Contas Anuais.

4.5 – ***"5 – não esclarecimento a respeito das divergências entre os valores apresentados no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11 (doc.fs.034 à 037) e os Decreto de abertura de créditos adicionais suplementares..."***

4.5.1 – Corrobora com o supracitado, pois de acordo com o Anexo às ff. 034/037 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) e os Decretos de abertura de créditos adicionais no exercício às fls. 062/084 consta uma diferença no valor de R$ 249.980,00, que pelo visto no Demonstrativo de Suplementação e Redução Orçamentária às ff. 85/90 sua alteração foi processada, evidenciando a regularidade da execução orçamentária da despesa que registra créditos orçamentários e adicionais finais no total de R$ 5.868.399,40, os quais estão conciliados com os registrados do Anexo às ff. 34/37 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) e o Anexo à f. 39 (Balanço Orçamentário), motivo pelo qual esta Auditoria ressalva tal fato em razão da não remessa de todas as cópias dos Decretos que são exigidas no **subitem 2.25** do **item 2.0** do **Anexo III** da IN nº 033/2009, que alterou o Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela IN nº 01/1995, existindo nesse caso apenas uma impropriedade de ordem formal, a qual não compromete a consistência da presente Contas Anuais.

III – CONCLUSÃO

5 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo e pelas razões contidas nos itens 3 e 4.1.1 e 4.5.1 da Parte II – EXAME DA AUDITORIA deste parecer, este Corpo Especial-Auditoria opina no sentido de que o egrégio Plenário julgue estas contas como **REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do **inciso II** do **Artigo 76** e **Artigo 75, *caput***, ambos da Lei Complementar Estadual nº 048/1990.

5.1 – O parecer ora exarado foi fundamentado no



exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 11 de maio de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

jpjt